

de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos e destaques nossos).

Pois bem, apesar da prerrogativa concedida à Administração Pública para a revogação ou anulação de procedimentos licitatórios pela autoridade competente, deverá este quando realizar tais atos administrativos, motivar tal ato, através de "parecer escrito e devidamente fundamentado" conforme determina a legislação de regência.

Entretanto, *data venia*, vê-se que a Administração Pública não observou esta importante prescrição contida na norma, na medida em que quando da anulação do processo licitatório supracitado, esta simplesmente invocou o art. 49 da Lei 8.666/93 como meio de salvaguardar-se, não havendo, porém, efetiva motivação (fundamentação fática e jurídica) que levou a Administração Pública à prática de tal ato administrativo.

Assim, por consequência, a ausência deste "parecer escrito e devidamente fundamentado" necessário para o esclarecimento de atos administrativos deste porte, acabará por tolher aos Administrados conhecimento acerca da execução do serviço público, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Logo, não obstante a prerrogativa insculpida na legislação licitatória acerca da possibilidade da autoridade competente revogar/anular procedimentos licitatórios, estes atos deverão ser totalmente justificados e fundamentados para que possam surtir os devidos efeitos no mundo fenomênico.

9

Corroborar deste entendimento, o e. STJ (Superior Tribunal de Justiça), a saber:

"1. A autoridade administrativa, **DESDE QUE O FAÇA DE MODO FUNDAMENTADO**, pode decretar a nulidade de procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas. (...)"²

"Realmente, houve estrita observância do art. 49 da Lei nº 8.666/934 [sic], pois o ato é discricionário, **FOLDEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E PRECEDIDO DE PARECER DA PROCURADORIA ESTATAL (...)**"³

Assim, face à situação engendrada, vê-se a configuração de omissão administrativa pela Prefeitura Municipal de Itabira/MG no que tange ao cumprimento de obrigações previstas no ordenamento jurídico, qual seja, a motivação do ato administrativo discricionário que resultou na anulação do procedimento licitatório em tela.

Pois, o dever de motivação do ato administrativo, previsto no art. 2º, parágrafo único, VII e no art. 50, VIII da Lei nº 9.784/99, aplicável aos atos vinculados, bem como aos atos discricionários, tem por função esclarecer aos Administrados as razões jurídicas e fáticas que levaram a Administração Pública à determinada medida administrativa.

Assim, colacionando-os, temos:

Art. 2º **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDECERÁ**, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **MOTIVAÇÃO**.

² STJ. Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 11.842/SP, 1ª T., rel. Min. José Delgado, j em 4.10.2001, DJ DE 4.02.2002.
³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. MC nº 11.055/RS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.06.2006, DJ de 8.06.2006.

2

razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - **INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO QUE DETERMINARAM A DECISÃO:** (grifos e destaques nossos).

Art. 50. Os **atos administrativos** deverão ser **motivados**, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

(...)

VIII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.** (grifos e destaques nossos).

Logo, deverá a Administração Pública **motivar** todo e qualquer ato administrativo praticado, pois *"a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à administração pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. O ato administrativo que nega, limita, ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente os motivos de fato e de direito em que está fundado (...)"*⁴.

Assim, a **ausência** de fundamentação fática e jurídica da **anulação** do Processo Licitatório PMI/SMA/DECON nº 061/2013 pela Prefeitura de Itabira/MG além de contrário ao ordenamento jurídico, pois *"o princípio da motivação impõe a Administração Pública o dever de expor as*

⁴ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Item 1 da ementa do acórdão em sede de Mandado de Segurança nº 9.944/DF (Processo nº 200401224610, 1ª S., rel. Min. Teori Albino Zavascki, 25 de maio de 2005, DJU de 13.06.2005, Brasília/DF, p. 157.

razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada⁵, acabará por ferir Princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro, quais sejam, o Princípio da Moralidade Administrativa, bem como o Princípio da Publicidade.

Pois, deveria, *data venia*, a Administração Pública motivar sua decisão que culminou na anulação do Processo Licitatório PM/SMA/DECON nº 061/2013, haja vista que a própria Constituição Federal prescreve tal conduta através do Princípio da Moralidade, vez que este determina a atuação ética do administrador exposta pela indicação dos motivos que o levaram à tomada de tal decisão, bem como para garantir o próprio acesso ao Poder Judiciário do Administrado, como também, uma vez havendo a motivação desta decisão, a publicidade inerente em qualquer Processo (Judicial ou Administrativo) seria respeitada e cumprida.

Assim, quando da atuação da Administração Pública, deverão ser ***"observados os princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF. art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV)."***⁶

Do acima exposto, vê-se que a motivação dos atos Administrativos não se trata de mera formalidade e/ou discricionariedade da Administração Pública, vez que, além deste ser um dever inerente a esta, será através desta motivação que o ato administrativo praticado será passível de surtir os efeitos aos quais se pretende.

Ou seja, a Administração Pública ao decidir pela anulação do Processo Licitatório supracitado, sem a devida fundamentação como determinada pela Lei, além de contrário ao ordenamento jurídico, não ensejará motivo suficiente para tanto diante da inexistência da comprovação cabal de prejuízo à Administração Pública que culminasse na decretação da anulação de todo o processo licitatório.

⁵ MELLO, Celsa Antonio de. Curso de Direito Administrativo – 15. Ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.70.

⁶ TRF1, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, MAS 2004.34.00.021156-9/DF, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF 14/08/2008, p. 452.



Pois, para a consecução deste ato (anulação do Processo Licitatório), afirma a doutrina que "para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição ou atipicidade e o prejuízo às partes, umnexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade."¹

Corrobora do mesmo entendimento o e. STJ (Superior Tribunal de Justiça):

"AGRAVO REGIMENTAL. NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A NULIDADE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, o qual determina que a declaração de nulidade requer a efetiva comprovação de prejuízo à parte. Precedentes."²

II) DO PEDIDO

Das razões fáticas e jurídicas supracitadas, requer à Vossa Excelência a **reconsideração** da decisão que culminou pela anulação do Processo Licitatório PMI/SMA/DECON nº R

¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, Vol. 3. Editora Saraiva, 1ª edição, p. 115.

² STJ. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 792093 RJ 2005/0178868-4.



061/2013 (Pregão Presencial PMI/SMA/DECON nº 022/2013) promovido pela Prefeitura Municipal de PMI Itabira/MG.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 11 de Julho de 2013.


EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.
Carlos Henrique Pereira Travassos

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS: DOC.1 Contrato Social da empresa EICON Controles Inteligentes de Negócios Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

Ofício nº 327 PMI/SMA/Departamento de Contratos

Em 12 de julho de 2013.

À Autoridade Competente, Sr. Secretário Municipal de Administração,

Encaminhamos a Vossa Senhoria pasta do **Processo PMI/SMA/DECON Nº 061/2013 – Pregão Presencial Nº 022/2013**, cujo objeto consiste em: **Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte**, para análise e parecer sobre o pedido de direito de petição enviado pela empresa, Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, através de correio eletrônico anexo, datado de 12/07/2013.

Atenciosamente,

Robinson Mendes Félix
Chefe da Seção de Editais e Licitações

Roberto Ferreira de Alencar
Chefe do Departamento de Contratos

APS
Para parecer
urgente
16/07/13

Ilmº Sr.
Douglas Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Parecer Jurídico



Procuradoria Jurídica

OFÍCIO n. 327 PMI/SMA/Departamento de Contratos

I – BREVE RELATÓRIO

O respeitável Departamento de Contratos encaminhou à Procuradora Jurídica solicitação de parecer sobre a manifestação do direito de petição da empresa EICON CONTROLES INTELIGENTES E NEGÓCIOS Ltda. por meio da qual insurgiu-se contra a publicação de anulação do Pregão Presencial 022/2013, Processo Licitatório 061/2013, que tem como objeto “contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte.”

A manifestante alega, em síntese, que foram descumpridos os requisitos legais impostos pelo art.49 da Lei de Licitações não obstante tenha sido invocada tal norma no bojo da publicação ora questionada.

Foi destacada pela manifestante a ausência de “parecer escrito e devidamente fundamentado” e, por conseguinte a falta de fundamentação.

Concluiu pugnando pela “reconsideração da decisão que declarou a anulação do Processo Licitatório PMI/SMA/DECON nº 061/2013, Pregão Presencial PMI/SMA/DECON nº 022/2013”.

Em síntese é o relatório, segue parecer.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner of the page.

II - ANÁLISE



De início, cumpre destacar que a anulação de atos viciados é imposta pelo nosso ordenamento jurídico e não admite discricionariedade.

Sobre o tema é pertinente a doutrina do eminente Hely Lopes:

"... Não há, nem pode haver, discricionariedade na anulação, porque ela só se justifica quando a motivação da decisão anulatória evidencia a ilegalidade do ato anulado".(in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1996 - pág. 141)

Nesse sentido é a orientação das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que *"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"* e que *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Também não podemos olvidar do princípio da legalidade intimamente relacionado à questão em tela.

Assim, importante destacar o que prescreve o art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"



Nessa toada, constatamos que, de fato, não consta do feito ora sob análise *parecer escrito e devidamente fundamentado* que antecederesse o ato de anulação, caracterizando vício do ato administrativo, notoriamente, estritamente vinculado ao princípio da legalidade alhures mencionado.

Ademais, diante do teor dos termos de declaração de aprovação de contratação às fls. 653 e 654 é pertinente a observância ao princípio do contraditório.

Afinal, a desconstituição do procedimento licitatório na sistemática introduzida pela Lei 8.666/93 exige e impõe à Administração que se respeite e se garanta a ampla defesa e o contraditório, os quais somente estarão assegurados se previamente forem os licitantes cientificados dos motivos invocados pelo órgão ou entidade licitadora, garantindo-lhes a possibilidade de contraporem os seus argumentos e provas em face dos motivos apresentados.

Diógenes Gasparini tem o seguinte entendimento:

“Previamente à revogação deve a autoridade superior comunicar ao vencedor da licitação dessas intenções, para que este, no prazo razoável que lhe for concedido, manifeste, exercendo o contraditório e a ampla defesa, o que for do seu interesse. A prática da revogação sem o atendimento dessas exigências é ilegal”.
(Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 5 ed. rev. atual. e aum. São Paulo, Saraiva, 2000. pág. 489)



III – CONCLUSÃO

Pelo brevemente exposto, opinamos pelo acolhimento do requerimento ora analisado, tornando sem efeito o ato administrativo que consistiu na publicação da anulação do Processo Licitatório PMI/SMA/DECON nº 061/2013, Pregão Presencial PMI/SMA/DECON nº 022/2013.

Com efeito, persistindo o entendimento de que o feito padece de nulidade, cabe ao administrador encaminhar tal questão para análise e parecer jurídico, em consonância com o art. 49 da Lei de Licitações e Contratos.

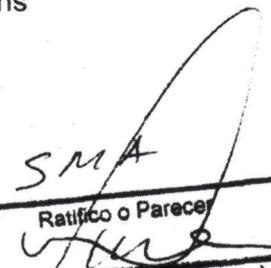
Na esteira de tudo exposto, recomendamos diligência que consista na oitiva das licitantes a respeito da fundamentação para eventual anulação.

Salvo entendimento contrário, este é o nosso parecer.

Itabira, 17 de julho de 2013.


Leandro Abranches Martins

OAB/MG 86.549

A 
SMA
Ratifico o Parecer
Milton Fernando da Costa Val
Procurador Jurídico
17.07.13



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

Ofício nº 336 PMI/SMA/Departamento de Contratos

Em 22 de julho de 2013.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Senhoria pasta do **Processo PMI/SMA/ DECON Nº 061/2013 – Pregão Presencial Nº 022/2013**, cujo objeto consiste em: **Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte**, para análise e parecer, quanto a possibilidade de acatar o pedido da licitante, **Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.** ou de manter a decisão da Administração quanto à anulação do processo, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica e parecer técnico do Departamento de Informática.

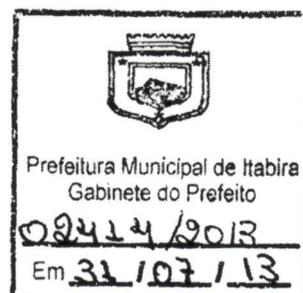
Atenciosamente,

Robinson Mendes Félix
Chefe da Seção de Editais e Licitações

Roberto Ferreira de Alencar
Chefe do Departamento de Contratos

Douglas Silva de Oliveira
Secretario Municipal d Administração

Ilmº Sr.
Damon Lázaro de Sena
Prefeito Municipal



as que fizeram a afirmação, quem teria feito o pagamento nem outros detalhes sobre a investigação. Segundo a Polícia Militar, 71 pessoas foram detidas na sexta-feira. Destas, 48 foram autuadas por suspeita de dano contra o patrimônio, atentado contra o andamento de serviços e formação de quadrilha.

PCC. Ao todo 10 policiais já foram detidos. Na última quinta-feira, o delegado Clemente Castilhone Júnior, chefe do setor de inteligência do departamento de narcóticos (Denarc), teve o alvará de soltura expedido pela Justiça. Ele é suspeito de vazar informações de uma investigação do Ministério Público Estadual.

Turista perde a perna após ataque de tubarão

Uma turista paulistana de 18 anos teve a perna amputada na tarde de ontem, após ser atacada por um tubarão na praia de Boa Viagem, Recife. O estado de saúde dela é grave. Bruna da Silva Gobbi estava com parentes na mais movimentada praia da cidade. Testemunhas disseram que ela tinha água na altura da cintura quando foi atacada, por volta das 13h20. Ela foi socorrida por uma viatura da Polícia Militar, que a levou para uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) na Imbiribeira. A jovem, atendida na altura da coxa-esquerda, teve uma parada cardiorrespiratória e foi transferida para o Hospital da Restauração, principal emergência do estado. Às 15h, ela passou por cirurgia e teve a perna amputada. Em nota, o Hospital da Restauração informou que o estado de saúde dela é grave. Bruna está internada na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), respira com ajuda de aparelhos e usa medicação para manter o coração funcionando. Este é o segundo ataque do ano. Em junho, um homem morreu ao ser atacado na cidade de Cabo de Santo Agostinho, na Grande Recife.

Ladrões assaltam cinema do shopping Interlagos em SP

Dois ladrões assaltaram o cinema do shopping Interlagos, São Paulo, na madrugada de ontem. Ninguém ficou ferido e nenhum suspeito foi detido. Os criminosos invadiram o centro comercial, localizado na avenida Interlagos, pouco depois da meia-noite, quando o cinema já estava fechado. A dupla prendeu funcionários do cinema na sala onde fica o cofre, antes de fugir levando o dinheiro do caixa. A polícia fez patrulhamento na região do shopping após o assalto, mas nenhum suspeito foi encontrado. O valor roubado não foi informado pelo cinema. Em nota, Cinemark afirmou que "lamentamos profundamente o ocorrido". O cinema do shopping Interlagos funciona normalmente ontem.

Quatro crianças são localizadas após se perderem em mata

A polícia resgatou na manhã de ontem quatro crianças que estavam desaparecidas desde anteontem em uma área de mata fechada na cidade de Cajamar, na Grande São Paulo. Dois meninos de quatro anos, um de seis e outro de 10 brincavam na frente de casa, na tarde de anteontem, quando resolveram entrar na mata. Os pais das crianças procuraram a polícia quando perceberam o desaparecimento, mas não foi possível iniciar as buscas por já ser tarde. As buscas pelas crianças, então, começaram ontem. Segundo a polícia, o casoiro de um sítio da região localizou os quatro e acionou a polícia. Os meninos foram encaminhados a um hospital da região e passam bem.

de Urgência (Samu), sábado, com escoriações no joelho direito e membros superiores depois de cair da moto Yamaha XTZ 125XK, laranja, placa HKW-3052.

O acidente aconteceu entre as ruas das Cantineiras e dos Bancários, no Gabiroba. Edeuarter Santos foi levado para o pronto-socorro, onde permaneceu em observação.

to, disse ele.

Antes da chegada da polícia ao local, o rapaz pediu para um amigo guardar a moto no pátio da casa de seu colega Geidson Silva Pimenta.

Após receberem autorização para verificar a situação do veículo, os policiais comunicaram o fato à Polícia Civil e foram orientados a removê-lo para o pátio da delegacia, devido a irregularidades na documentação.

na fazenda de Boa Vista, no Nova Vista. Quatro homens foram identificados como suspeitos pelo crime.

De acordo com o boletim de ocorrência, Rafael Araújo de Souza, 19 anos, José Carlos Faria Gonçalves, 56, Hamilton Rodrigues Silva Cruz, 19, e Marcelo Henrique da Cruz, 20, foram vistos fazendo a "desova" do veículo. O fato foi comunicado à Polícia Militar por meio de ligação anônima.

A informação repassada à PM era de que a moto havia sido abandonada no local e que, posteriormente, quatro homens desembarcaram de um Ford Escort branco do mesmo local. Após se

comunicar a ocorrência, os policiais não prenderam ninguém. Eles explicam na ocorrência que a denúncia não era clara sobre as características dos suspeitos.

A moto pertence ao servidor público Agildo Silva Moreira Souza, 45. Na ocasião do roubo, ele contou que estava em frente ao bar do Pantera, na rua José Hilário, na vila Piedade, quando foi abordado por um homem de aproximadamente 1,80m, armado. De acordo com Agildo Souza, o homem já chegou apontando a arma em sua direção e exigiu que entregasse a chave do veículo.

A motocicleta foi removida para o pátio credenciado do mesmo local, onde será periciada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, considerando os fundamentos na petição apresentada pela empresa, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, e considerando também o Parecer Jurídico exarado e ratificado, a Autoridade Competente considera sem efeito o Aviso de Anulação do Processo Licitatório PM/SM/DECON Nº 061/2013, Pregão Presencial Nº 022/2013, publicado em 29/06/2013 e decide pela Homologação do certame cujo objeto consiste em Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte, conforme as especificações constantes do Anexo I do Edital, vinculado ao prazo de 12 (doze) meses e que teve como vencedora a empresa, Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda, no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Itabira, 22 de Julho de 2013
Douglas Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA

REAVISO: PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS PM/SM/DECON Nº 047/2013, PROCESSO Nº 123/2013

Cujo objeto consiste em REGISTRO DE PREÇOS, por lote, para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de confecção de óculos, incluindo armação, lentes e acessórios para atender pacientes da rede pública, no Município de Itabira/MG, conforme disposições dos anexos do presente edital. A data limite para recebimento e abertura das propostas será dia 02/08/2013, às 08:00 horas e início da disputa do pregão será dia 02/08/2013, às 09:00 horas. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no site www.licitacoes-e-com.br ou no Departamento de Contratos da Prefeitura Municipal de Itabira/MG, pelo e-mail depdecon@yahoo.com.br, telefone: (31)3839-2518 / fax: (31)3839-2244, de 2ª a 6ª feiras, de 12:00 às 17:00 horas.

Itabira, 22 de julho de 2013
Douglas Silva de Oliveira
Secretário Municipal de Administração

Bradesco EDITAL DE LEILÃO PRESENCIAL E "ON-LINE" DE TERRENO - ITABIRA/MG

Local dos leilões: Casa do Portugal - Av. da Liberdade, 602, 3º andar - Liberdade - São Paulo/SP

1º Leilão: Dia 08/08/2013, às 14h00 - Valor mínimo: R\$ 62.057,00 - 2º Leilão: Dia 22/08/2013, às 14h00 - Valor mínimo: R\$ 61.054,00

SERGIO VILLA NOVA DE FREITAS, leiloeiro Oficial Inscrito na JUCESP sob nº 316, faz saber, através do presente Edital, que devidamente autorizado pelo Banco Bradesco S/A, promoverá a venda em Leilão (1º ou 2º) do imóvel abaixo descrito, nas datas, hora e local infracitados, na forma da Lei 8.114/97. Localização do imóvel: Itabira-MG, Bairro Santa Ruth. Terreno c/ aprox. 380m². Ocupado. LOCAL DA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES PRESENCIAL E "ON-LINE": Casa de Portugal, situado na Av. da Liberdade, 602, 3º andar, Liberdade, São Paulo/SP. 1º Leilão: 08/08/2013, às 14h. Valor mínimo para venda: R\$ 62.057,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) 2º Leilão: 22/08/2013, às 14h (caso não seja arrematado no 1º leilão). Valor mínimo para venda: R\$ 61.054,00 (sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) Condição de pagamento: à vista, mais comissão de 5% ao leiloeiro. Da participação "on-line": O interessado deverá efetuar o cadastramento prévio perante o Leiloeiro, com 1 hora de antecedência ao evento. Para mais informações - tel: (11)3117-1000, ramais 108 ou 121

Os interessados devem consultar o edital completo disponível nos sites: www.bradesco.com.br/leiloes | www.brottsalibononline.com.br

EMPRESA SANTOS

ARRODAL DE ÔNIBUS

3831-2278 - 3831-4537

Av. das Posas, 787 - São Pedro - Itabira